



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 18

Solução de Consulta nº 421 - SRRF08/Disit

Data 30 de novembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

SOFTWARE (PROGRAMAS DE COMPUTADOR). TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO (*DOWNLOAD*).

Não há base legal para a incidência do Imposto sobre a Importação na aquisição de *software* transferido do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (*download*), sem a utilização, portanto, de suporte físico.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, art. 81.

FILMES DIGITAIS. TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO (*DOWNLOAD*).

Incide Imposto sobre a Importação na aquisição de filmes digitais transferido do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (*download*).

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, art. 81 c/c § 3º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente em epígrafe, por intermédio de seu representante legal qualificado neste processo administrativo, utilizando-se da petição então protocolizada em folhas 1/3, formulou a presente consulta acerca da “*aplicação da legislação do Imposto de Importação.*”

2. Informa pretender receber, por meio de conexão à internet, dados eletrônicos com conteúdos relacionados a programas de computador – *softwares* – e a filmes digitais produzidos e originados no exterior.

3. Para tanto, não fará uso de qualquer tipo de mídia ou de suporte físico, uma vez que aqueles dados trafegarão exclusivamente em ambiente eletrônico – *download* –, ou seja, por meio de conexões estabelecidas entre os computadores da consulente e os das empresas estrangeiras.

4. Em linhas gerais, expõe o entendimento de que o conceito de produto que se admite para fins de tributação do Imposto sobre a Importação “está restrito àquele bem móvel com utilidades acrescidas ou alteradas pelo esforço humano, mecânico ou robótico, materializado de forma tangível e com corporificação definida de acordo com os estados da matéria”; dessa forma, continua a consulente, os dados eletrônicos mencionados, por não apresentarem essas características, não se enquadrariam no conceito de produto então definido pela legislação que rege o Imposto sobre a Importação, e, conseqüentemente, sobre a operação pretendida – *download* – não haveria de incidir esse imposto.

5. Por derradeiro, questiona a respeito da correção de seu entendimento, solicitando, em caso de discordância deste, orientações acerca do procedimento a ser adotado, tendo em vista a operação pretendida.

Fundamentos

6. Os requisitos da presente consulta estão em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, razão pela qual se passa, a seguir, ao exame das questões suscitadas.

7. O questionamento diz respeito à incidência do Imposto sobre a Importação (II) em decorrência da operação de transferência de dados eletrônicos com conteúdos relacionados a programas de computador – *softwares* – e a filmes digitais produzidos e originados no exterior. Como objeto das dúvidas a serem sanadas por esta consulta, a consulente indica o artigo 20 e §§ do Decreto n.º 2.498, de 1988.

8. Preliminarmente, ressalte-se que, por ocasião da consulta, o decreto mencionado pela consulente fora revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 4.543, de 2002. Por sua vez, este se encontra, também, revogado pelo Decreto n.º 6.759, de 2009. Entretanto, a matéria em questão continua regulada pelo decreto em vigor – Decreto n.º 6.759, de 2009 –, mais especificamente em seu artigo 81 e §§, conforme transcrição que segue:

“Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.”

9. Conforme petição e relatório, observa-se que a consulente faz alusão aos seguintes conteúdos dos dados eletrônicos a serem recebidos do exterior por intermédio de *download*: (i) dados contendo programas de computador – *softwares* –, e (ii) dados consistentes em filmes digitais.

10. Tendo em vista, inicialmente, proceder à análise acerca da eventual incidência de II sobre a importação de dados eletrônicos contendo programas de computador – *softwares* –, a interpretação do *caput* do artigo 81 juntamente com os respectivos §§ 1º e 2º do decreto mencionado, é evidente no sentido de não considerar aquela – incidência de II – **quando** (condições) (i) o custo ou valor do suporte físico for destacado, no documento de aquisição, do custo ou valor dos dados nele contidos, e, (ii) que esse suporte não compreenda circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares. Conforme se constata, as condições aqui mencionadas são concomitantes.

11. Segundo alegado pela consulente, ela tem a intenção de receber os dados consistentes em programas de computador – *softwares* – por intermédio de uma conexão denominada *download*, ou seja, os dados haverão de trafegar exclusivamente em ambiente eletrônico, sem necessidade, portanto, de qualquer suporte físico. Consoante mencionado no parágrafo anterior, acaso observadas as condições ali mencionadas, o II recairia apenas sobre o suporte físico; na ausência deste, conseqüentemente, não incidiria qualquer tributação por absoluta falta de previsão legal.

12. Passa-se, neste momento, à análise da outra opção apresentada pela consulente: a incidência de II sobre a aquisição do exterior de dados eletrônicos consistentes em filmes digitais por intermédio de *download*. Antes, porém, entende-se de bom alvitre observar o sentido da prescrição contida no §3º, art. 81, do Decreto nº 6.759, de 2009: “Os dados ou instruções referidos no *caput* não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.” Ou seja, os dados ou instruções consistentes em som, cinema ou vídeo são **exceções** ao comando do *caput* aludido; dessa forma, o Imposto sobre a Importação deverá incidir sobre o custo ou valor daqueles, ainda que o documento de aquisição dos mesmos observar as prescrições instituídas pelos §§ 1º e 2º do artigo supracitado.

13. De imediato, torna-se forçoso reconhecer que a interpretação para a questão aqui discutida, necessariamente, há de ser diversa daquela então apresentada e já solucionada anteriormente, por um motivo simples: o **conteúdo** dos dados eletrônicos. Enquanto aqui se tem o tráfego – *download* – de dados eletrônicos consistentes em filmes digitais, lá, os dados eletrônicos consistem em programas de computador – *softwares*.

14. Assim, considerando a situação sob análise – *download* de dados consistentes em filmes digitais –, infere-se que a inexistência de suporte físico para a questão considerada é irrelevante na determinação da incidência do Imposto sobre a Importação sobre os dados ou instruções então transmitidos, pois, diferentemente do previsto em relação aos

softwares, a legislação houve por bem tributar, além do suporte físico propriamente dito, aqueles dados ou instruções cujos conteúdos foram descritos pelo §3º, art. 81, do Decreto nº 6.759, de 2009.

15. Dessa forma, em se tratando de dados ou instruções consistentes em som, cinema ou vídeo, duas situações se apresentam: (i) quando esses dados ou instruções estiverem gravados em um suporte físico, o valor aduaneiro – base de cálculo do Imposto sobre a Importação – corresponderá à soma dos custos ou valores do suporte físico e dos dados ou instruções; (ii) acaso tais dados ou instruções forem transmitidos via *download* – não havendo, portanto, suporte físico para a gravação dos mesmos – o valor aduaneiro – base de cálculo do Imposto sobre a Importação – corresponderá, simplesmente, ao custo ou valor desses dados ou instruções.

16. Por último, levando em conta a solicitação de orientação acerca de **procedimentos** a serem adotados, acaso esta Disit tenha entendimento divergente em relação àquele esposado pela consultante a respeito da matéria tratada – tributação de II sobre dados eletrônicos consistentes em filmes digitais adquiridos por intermédio de *download* –, informa-se que o instituto da consulta, assim estabelecida em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, não contempla matéria de tal natureza; nesse caso, sugere-se à consultante orientar-se a respeito – **matéria procedimental** – na unidade aduaneira sob cuja jurisdição pertencer o importador.

Conclusão

17. Posto isso proponho que a consulta:

18. Seja solucionada declarando-se que não há base legal para a determinação do valor aduaneiro de dados consistentes em programas de computador – *softwares* – adquiridos no mercado externo por meio eletrônico conhecido como *download*, não incidindo, pois, Imposto sobre a Importação na operação considerada.

19. Seja solucionada declarando-se que incide o Imposto sobre a Importação na aquisição de filmes digitais transferidos do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (*download*), considerando-se como base de cálculo do II – valor aduaneiro – os custos ou valores dos dados ou instruções transmitidos.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

IOLAN GERALDO ANDRADE DE SÁ
AFRFB-Matrícula:16055

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a solução de consulta apresentada.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)

Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash